



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fis. 372

TOMADA DE PREÇOS N.º 012/2022

PROCESSO N.º 4787-PG/2022

Ata de Julgamento de Recurso

RELATÓRIO

Aos 30 (trinta) dias do mês de novembro do ano de 2022, às 09h00, reuniu-se na Sala de reuniões da Secretaria de Economia e Finanças, a Comissão Permanente de Licitações, para a abertura dos envelopes de habilitação da Tomada de Preços nº 012/2022, de 03 (três) empresas participantes, sendo elas MAZZA FREGOLENTE & CIA – ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA, PANTACULO – CONSTRUÇÃO CIVIL, COMERCIO PAISAGISMO E SEGURANÇA EIRELI e SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP. Compareceram na sessão os representantes das empresas MAZZA FREGOLENTE & CIA – ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA e PANTACULO – CONSTRUÇÃO CIVIL, COMERCIO PAISAGISMO E SEGURANÇA EIRELI. Todas as empresas foram credenciadas. Em seguida foram abertos os envelopes de habilitação sendo as documentações verificadas, examinadas e rubricadas. A empresa MAZZA FREGOLENTE & CIA – ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA, atendeu os requisitos editalícios, sendo, portanto, habilitada. A empresa SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP deixou de apresentar registro de inscrição na entidade profissional competente através da certidão de registro do profissional no CREA e/ou CAU, com validade na data da apresentação da proposta e devidamente atualizada nos termos das Leis nºs 6.496/1977 e 12.378/2010, conforme item 8.5 do Edital, sendo, portanto, inabilitada. A empresa PANTACULO – CONSTRUÇÃO CIVIL, COMERCIO PAISAGISMO E SEGURANÇA EIRELI não apresentou atestado de capacidade técnica que atenda aos requisitos do item 8.5.2 do Edital, nem se enquadra no ramo pertinente ao objeto licitado em desconformidade com o item 4.1 do Edital, sendo, portanto, inabilitada. Os representantes das empresas MAZZA FREGOLENTE & CIA – ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA e PANTACULO – CONSTRUÇÃO CIVIL, COMERCIO PAISAGISMO E SEGURANÇA EIRELI saíram intimados na sessão do prazo para eventual recurso. A empresa SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP foi intimada via e-mail e apresentou recurso. A empresa PANTACULO – CONSTRUÇÃO CIVIL, COMERCIO PAISAGISMO E SEGURANÇA EIRELI não apresentou recurso. A empresa MAZZA





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

FREGOLENTE & CIA – ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA, intimada via e-mail, apresentou contrarrazões ao recurso.

Aos 06 (seis) dias do mês de janeiro do ano de 2023, às 09h00, reuniu-se no Departamento de Licitações, a Comissão de Licitações, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa ora recorrente SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 78.794.427/0001-04, com sede à Newton de Souza e Silva, nº 19, Curitiba/PR, contrário ao resultado que a declara inabilitada no certame licitatório em epígrafe, cujo objeto é o fornecimento de material, mão de obra e equipamentos necessários para reforma e ampliação da iluminação da praça João Paulo II, no município de Jahu.

DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Desta forma, a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 109, inciso I, alínea 'a' dispõe: "**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;**". A recorrente protocolou as razões de recurso na Prefeitura Municipal tempestivamente e, portanto, terá seu mérito apreciado para o deslinde do caso.

RAZÕES DE RECURSO

A empresa SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP alega, em suas razões, que na mesma época teria participado de outro procedimento licitatório e, por equívoco, teria trocado as certidões dentro dos respectivos envelopes no momento de montar, sendo duplicados.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Referido recurso foi levado ao conhecimento dos demais licitantes, pelos meios e formas legais e a empresa MAZZA FREGOLENTE & CIA – ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA protocolou nesta Administração, dentro do prazo previsto, suas contrarrazões, que em





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. 378

síntese, a alegação de que houve equívoco na juntada de documentos, anexando outro que não exigido, não pode suprir a falha, descumprindo requisitos editalícios de habilitação.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que a Comissão de Licitação, só resta um único caminho: cumpri-lo!

Neste sentido o Edital da Tomada de Preços nº 012/2022 definiu, entre outras, as condições de habilitação técnica e a forma de comprová-las pelas empresas interessadas em contratar com esta Prefeitura Municipal a saber: "**8.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 8.5.1 - Apresentar Registro de Inscrição na Entidade Profissional competente através de certidão de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com validade na data da apresentação da proposta e devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais, nos termos da Lei nº 6.496/1977 e da Lei nº 12.378/2010**".

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório "**somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu artigo 30, inciso I, que pode ser exigido o registro ou inscrição na entidade profissional competente. É notório, portanto, que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente das licitantes é adequada, necessária, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

E, nesse passo, o artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a qualificação técnica.

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.



A insurgência da licitante recorrente não tem amparo nas regras objetivas do edital, tampouco nas disposições legais que regulamentam a matéria, na medida em que deixou de apresentar documento indispensável, segundo item 8.5.1 do Edital.

A apresentação do item em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI *in* Direito Administrativo, 13ª edição, página 487: **"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento"**.

Nesse sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO *in* Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, páginas 594/595: **"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital."**

Neste mesmo sentido escreve JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO *in* Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, página 244: **"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade"**





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. 379

administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

DA CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, considerando que a pretensão da recorrente não encontra guarida nas normas legais e, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados, a Comissão de Licitação julga IMPROCEDENTE o recurso interposto.

Posta assim a questão, mantenho a decisão que inabilitou a empresa SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP. Registre-se e encaminhe-se a autoridade superior competente.

Jahu, 06 de janeiro de 2023

Daniel Esteves de Barros

Presidente Comissão Licitação





"TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2022"
"PROCESSO Nº 4787/2022"
"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ILUMINAÇÃO DA PRAÇA JOÃO PAULO II, NO MUNICÍPIO DE JAHU"

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços nº 012/2022, Processo nº 4787/2022, apontando o seguinte: equívoco na montagem dos documentos do envelope de habilitação apresentado.

A empresa SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP foi considerada, pela Comissão de Licitação, inabilitada, conforme ata do dia 30 de novembro de 2022 de fls. 355/356.

O recurso foi contrarrazoado pela empresa MAZZA FREGOLENTE & CIA – ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA. Nas contrarrazões, acostadas aos autos, requer a improcedência do petítório recursal e, por conseguinte, a manutenção da decisão que inabilitou a empresa recorrente.

Na data de 06 de janeiro do ano de 2023, reuniu-se a Comissão de Licitação, para deliberar sobre o recurso interposto pela empresa SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP, julgando-o IMPROCEDENTE, mantendo-se a decisão de inabilitação da empresa recorrente.

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos com vista a este Departamento.

É o relatório.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto pela empresa SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP, nos termos do relatório da Comissão de Licitações, adotando seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se a Comissão de Licitações para as devidas providências.

Jahu/SP, 09 de janeiro de 2023.

NORBERTO LEONELLI NETO
SECRETÁRIO INTERINO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



